

**DECRETO Nº 6.273/2020, de 19 de julho de 2020.**

**Revoga do Decreto n.º 6.272/2020, e dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, a serem observadas pela administração pública, pessoas jurídicas de direito público e privado, munícipes e demais cidadãos, no território do Município de Laguna.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC, Sr. *Mauro Vargas Candemil***, no uso das atribuições legais a si conferidas no artigo 68, incisos III e XXV, da Lei Orgânica do Município de Laguna,

**Considerando** o Alerta COES-SC 014-14/07/2020, para a região de Laguna, cujo monitoramento realizado a partir de dados regionais apontam que a região está classificada com “Risco Potencial Gravíssimo”;

**Considerando** a Região da Amurel, ainda, continuar classificada em situação gravíssima, de acordo com a matriz de risco regionalizada, por conta da pandemia de Covid-19;

**Considerando** as informações e as orientações técnicas recebidas do Comitê Extraordinário da Amurel – CER, por meio da Recomendação n° 005/2020;

**Considerando** a constante avaliação do cenário epidemiológico na Região da Amurel em relação à infecção pelo vírus COVID-19, matéria objeto da reunião ocorrida em 13 de julho de 2020, com representantes dos hospitais de nossa região, com Deputados Estaduais e Federais, com representantes do Ministério Público e de toda a região;

**Considerando** reunião ampliada em 14 de julho de 2020 com representantes do sistema público de saúde que atende a Região da Amurel;

**Considerando** a Assembleia Extraordinária de Prefeitos da Amurel ocorrida em 14 de julho que analisaram todo o contexto da pandemia na região e em seus Municípios;

**Considerando** as previsões contidas na Lei Federal n° 13.979/2020 e no Decreto n° 630/2020 do Governo do Estado de Santa Catarina, especialmente seu art. 9°;

**Considerando** a necessidade premente de impedir aglomeração de pessoas, quer em virtude de realização de atividades econômicas, quer em face de reuniões ou eventos públicos ou privados, dentre outros;

**Considerando** o caráter opinativo da Recomendação Técnica nº 006/2020, do CER, diante das informações peculiares da cidade de Laguna, trazidas pelo Comitê Municipal Emergencial de Crise – CMEC – do risco potencial para Covid19, expostas na reunião ocorrida no dia 16/07/2020 com entes públicos, vereadores e membros da sociedade civil, dentre eles profissionais da área de saúde;

**Considerando** que a implementação prematura de regime de quarentena prejudicará atividades econômicas, industriais e comerciais deste Município, sendo necessária precaução para preservação da economia local;

**Considerando** que a determinação de quarentena atingirá, principalmente, estabelecimentos comerciais com menor aglomeração de pessoas, comparado às agências bancárias, supermercados e similares;

**Considerando** que, dada a realidade socioeconômica de nosso município, com poucos recursos, diferentemente dos demais municípios da grande Amurel, este não possui capacidade de se manter em quarentena segregatória, sem que desta prática decorra um quadro caótico de miséria, fome e desemprego;

**Considerando** o fato de estarmos diante de bens jurídicos (vida *versus* dignidade da pessoa humana, no tocante a emprego) tutelados pela Ordem Constitucional de forma igual, sem que haja antinomia ou colisão de interesse entre ambos;

**Considerando** que, caso não sopesadas, com muita cautela e responsabilidade social, a gradação das medidas de enfrentamento à pandemia COVID-19, poder-se-á incorrer em gravíssima crise socioeconômica, além da crise sanitária; e

**Considerando** o aguardo dos Municípios da Região da AMUREL, da urgente disponibilização de mais leitos de UTI pelo Governo do Estado de Santa Catarina e, ainda, que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amurel – CIS AMUREL está buscando a contratação pelos municípios associados de 10 (dez) leitos de UTI, alguns desses em Laguna;

**Considerando** que a promulgação do Decreto nº 724, de 17 de julho de 2020, pelo Governador do Estado não trouxe medidas restritivas ao comércio de rua nos municípios classificados em situação gravíssima na matriz de risco regionalizada;

## **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam adotadas novas medidas para enfrentamento à emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do vírus COVID-19, nos termos deste Decreto, revogando o Decreto n.º 6.272/2020.

**Art. 2º** Quanto ao funcionamento do comércio de rua, fica assim estabelecido:

I – permitido das 08:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, sendo somente admitida 50% da capacidade total instalada, mantendo distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, salvo quando se tratar de pais e filhos, membros da mesma família ou casal;

II – proibido funcionamento aos sábados, domingos e feriados;

III – proibida a ação comercial intitulada de “Dia D”, “Sábado Mais” ou congêneres.

**Parágrafo único.** Para fins do presente artigo, entende-se por comércio de rua toda oferta de mercadorias, produtos, serviços e congêneres, não estabelecidos dentro de Shoppings, Centros Comerciais e Galerias.

**Art. 3º** Quanto ao funcionamento de Galerias e Centros Comerciais, fica estabelecido:

I – permitido das 08:00 às 18:00 horas de segunda à sexta-feira;

II – proibido o funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 4º** Quanto ao funcionamento de Restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias e Churrascarias, fica estabelecido:

I – permitido *in loco* até às 20:00 horas de segunda à sexta-feira, com 50% da capacidade total instalada, mantendo distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, exceto se tratar de pais e filhos, membros da mesma família ou casal;

II – permitido funcionamento de segunda a sexta-feira, após as 20:00 horas, somente tele entrega;

III – proibido funcionamento aos sábados, domingos e feriados, com

exceção de serviços de tele entrega ou entrega no veículo (*drive-thru*), sendo proibida a retirada no balcão.

**Parágrafo único.** Para fins do presente artigo, entende-se por:

I – restaurante: estabelecimento que haja a oferta de refeição (almoço ou jantar);

II – lanchonete: estabelecimento que haja oferta de qualquer produto alimentício (ex: lanches, sanduíches), exceto se a oferta se tratar de refeição;

III – churrascaria: estabelecimento que haja a oferta de refeição (almoço ou jantar) acrescido da oferta de churrascos;

IV – pizzaria: estabelecimento que haja oferta exclusiva de pizzas.

**Art. 5º** Quanto ao funcionamento de food trucks/ambulantes, fica estabelecido:

I – permitido funcionamento apenas para tele entrega ou entrega no veículo do cliente (*drive-thru*), sendo proibida a retirada no balcão.

**Art. 6º** Quanto ao funcionamento de bares, *pubs*, conveniências e similares, fica estabelecido:

I – permitido, com 50% da capacidade total instalada, mantendo distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, exceto se tratar de pais e filhos, membros da mesma família ou casal até às 18:00 horas de segunda à sexta-feira;

II – de segunda a sexta-feira, funcionamento após as 18:00 horas, somente tele entrega ou entrega no veículo (*drive-thru*), sendo proibida retirada no balcão;

III – durante horário de funcionamento de bares, *pubs*, conveniências e similares, fica vedada qualquer prática de jogos no local;

IV – proibido funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Para fins do presente artigo, entende-se por:

I – bar: estabelecimento comercial de venda EXCLUSIVA de bebidas, alcoólicas ou não;

II – conveniências: pequeno estabelecimento comercial, localizada

quase sempre em postos de combustíveis, estações ferroviárias ou de embarque;

III – *pubs*: estabelecimento que haja oferta de bebida alcoólica, oferecendo variedade em cervejas, destilados e vinhos, bem como comidas de preparo rápido

**Art. 7º** Quanto a realização de eventos públicos e/ou privados, fica vedada a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, interno ou externo, para atividades de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Fica proibida ainda, a realização de festas em residências com pessoas, que não são residentes do domicílio, com intuito de evitar aglomeração e manter o isolamento social.

**Art. 8º** A realização de *live* no Município de Laguna, somente será permitida sem a presença de público.

**Art. 9º** Fica vedada a realização de apresentação musical, incluindo seus respectivos ensaios, em locais e/ou estabelecimentos, públicos ou privados de qualquer natureza, seja por um músico ou em quantidade superior, onde inclui-se também a apresentação de Dj's, corais, grupos de canto e similares.

**Art. 10.** Fica suspensa a permanência e a concentração de pessoas em espaços públicos e de uso coletivo, como parques, praças e praias.

**Parágrafo único.** Fica vedada qualquer prática de jogos de mesa, como carteados, dominó e similares nas dependências de clubes, parques e praças.

**Art. 11.** Ficam proibidas as atividades esportivas aquáticas de qualquer natureza, bem como a concentração de pessoas nas faixas de areia e em torno dos rios, lagoas e praias, ressalvada a prática da pesca profissional.

**Art. 12.** Quanto a atividade de hospedaria, como hotéis, pousadas e similares, fica proibida a permanência de hóspedes em áreas consideradas de uso coletivo como auditórios, salão de jogos e piscinas.

**Parágrafo único.** A utilização de restaurantes e salas de ginástica, devem seguir as normas já determinadas para estabelecimentos fora das áreas de hospedaria.

**Art. 13.** Quanto a realização de velórios, fica estabelecido:

I - os velórios realizados em âmbito municipal, deverão ocorrer em no máximo 6(seis) horas de duração;

II - fica limitada a entrada e permanência em qualquer das áreas internas da capela mortuária, à apenas 10(dez) pessoas por vez. Este item abrange também a área externa da capela, garantido o distanciamento de 1,5 metros e todas as normas e protocolos preestabelecidos;

III - as celebrações de despedidas limitar-se-ão à presença de somente 10(dez) pessoas e desde que sejam realizadas no local do velório;

IV - os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17:30 horas e as capelas mortuárias permanecerão fechadas das 00:00 as 06:00 horas, salvo para recepção e preparo do corpo;

V - fica vedada a utilização de residências para velar o corpo durante a pandemia, salvo quando autorizado pela autoridade sanitária local.

**Art. 14.** Fica vedada a prática de atividades esportivas em academias conhecidas como ao ar livre.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às academias em recinto fechado, voltadas à prática de atividades físicas individuais, desde que sejam respeitadas as normativas dispostas na Portaria SES nº 258 de 21/04/2020, na íntegra, evitando aglomerações, de segunda a sexta-feira até as 20:00 horas.

**Art. 15.** Fica vedada a prática de atividades esportivas coletivas, a exemplo das práticas de basquete, vôlei, futebol amador, entre outros.

**Art. 16.** Quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, cabe o cumprimento da Lei Federal n. 13.979/2020 com o acréscimo trazido pela Lei Federal n. 14.019/2020, que determina o uso obrigatório de máscaras por toda a população, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, taxi, *uber* e análogos, aeronaves ou embarcações de uso coletivo.

**Parágrafo único.** Ao infrator poderá ser aplicada penalidade, conforme a norma legal sanitária vigente, podendo as autuações serem lançadas pela Guarda Municipal.

**Art. 17.** A operação de atividades industriais e construção civil somente poderão ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

Preservado o número mínimo operacional de trabalhadores para a atividade.

§ 1º Não se aplica a redução de que trata o caput deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos e indústrias de insumos e produtos de saúde.

§ 2º O funcionamento das indústrias depende também das seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II - priorização de que os setores administrativos atuem remotamente;

III - adoção de medidas internas, especialmente à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente laboral; e

IV - utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo.

**Art. 18.** Missas e cultos religiosos, ficam autorizados de segunda a sábado, com 50% da capacidade total instalada, sendo obrigatório a todos os participantes o uso de máscaras, inclusive aos coordenadores e dirigentes do evento religioso, mantendo distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, exceto se tratar-se de pais e filhos, membros da mesma família ou casal, com seguimento dos devidos protocolos, sendo vedado funcionamento aos domingos.

**Art. 19.** Ficam proibidos os eventos previstos na portaria 465/2020 do Governo do Estado de Santa Catarina, que autoriza eventos na modalidade *drive-in*.

**Art. 20.** As crianças com até doze (12) anos de idade, pessoas consideradas no grupo de risco, por comorbidade ou com idade igual ou superior a sessenta (60) anos devem permanecer em isolamento social, ficando vedada sua circulação em logradouros públicos, exceto para atividades estritamente necessárias ou devidamente justificadas.

**Art. 21.** O atendimento por profissionais liberais em seus respectivos espaços/escritórios/consultórios, fica permitido, devendo ser previamente agendados para atendimentos individuais, não podendo a sala de espera acolher mais de quatro (04) pessoas.

**Art. 22.** Fica suspenso o serviço de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros no Município de Laguna.

**Art. 23.** No que diz respeito aos atendimentos em mercados, supermercados, lotéricas, agência bancárias e dos correios deste Município, fica estabelecida a obrigatoriedade de um atendente na entrada do estabelecimento comercial, munido de termômetro digital infravermelho e álcool em gel, com o fim de controlar o fluxo de clientes e cumprimento das regras sanitárias, devendo ser observado o limite máximo de 04 (quatro) clientes por caixa.

**Parágrafo único.** O ingresso simultâneo nos supermercados mercados, varejistas ou não, e agências, fica restrito a uma pessoa por unidade familiar.

**Art. 24.** O Município promoverá barreiras sanitárias nas vias de acesso à cidade, podendo aferir a temperatura dos condutores, bem como exigir comprovante de residência para franquear o acesso.

**Art. 25.** Fica proibido o acesso de pessoas, individual ou coletivamente, aos pontos turísticos da cidade, tais como: Mercado Público Municipal, Morro da Glória, Molhes da Barra, Pedra do Frade, Monumento de Tordesilhas, Farol de Santa Marta e demais atrativos turísticos, ficando todos interditados.

**Art. 26.** O Molhes da Barra e o Calçadão da Praia do Mar Grosso, bem como, a Avenida Maurílio Kfourri (pista de rolagem à beira mar) permanecerão interditados em feriados, sextas-feiras, sábados e domingos.

**Parágrafo único.** A Avenida Maurílio Kfourri, pista de rolagem à beira mar, fica interditada, sendo proibido o estacionamento de veículos ao longo da via, passando a pista de rolagem do lado continental a possuir mão dupla e de estacionamento proibido.

**Art. 27.** Excetuando-se a calçada destinada à circulação de pedestres, fica interditado o acesso à Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, na extensão da Avenida Colombo Machado Salles, desde a proximidade do Supermercado Angeloni, passando pelo Mercado Público Municipal e Cais, até o encontro do prédio do antigo Arroz Zilmar.

**Art. 28.** O presente Decreto reitera e ratifica a aplicação das demais normas sanitárias, em especial, o disposto na Portaria SES/SC n.º 348/2020, art. 1º, permanecendo expressamente vedada a aglomeração de pessoas, sob pena de adoção imediata de medidas



pertinentes por parte das autoridades sanitárias, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 29.** Além da Vigilância Sanitária Municipal, fica a Guarda Municipal de Laguna investida no poder de polícia sanitária, sem prejuízo das demais autoridades (Polícia Civil e Polícia Militar), assim investidas através do Decreto Estadual n.º 562/2020, art. 33.

**Art. 30.** Ratifica-se em âmbito municipal, no que couber, as disposições dos Decretos Municipais e Estaduais, em especial, o Decreto Estadual n.º 562, de 17 de abril de 2020, referente aos serviços públicos e atividades essenciais, e os demais, atinentes às medidas de prevenção para evitar o contágio, uma vez que se mantém a situação de emergência já declarada no Decreto Municipal n.º 6.208/2020.

**Art. 31.** Fica determinado aos órgãos de fiscalização sanitária que realizem abordagens face a normativa deste Decreto e, usem dos meios necessários para que se cumpram as regras vigentes, especialmente para evitar aglomeração de pessoas e adequação à quantidade de clientes em atendimento simultâneo, na forma do parágrafo único, do artigo 23.

**Art. 32.** Dentre as atividades consideradas essenciais para fins deste decreto: supermercados, mercados, farmácias, postos de combustíveis e abastecimento de gás de cozinha, oficinas de reparos de veículos, agropecuárias, padarias, agências bancárias, lotéricas e cartórios, nos quais testes devem ser aplicados nos funcionários, por conta dos proprietários ou responsáveis, num prazo de cinco (05) dias, devem comunicá-lo no prazo de dez (10) dias à Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** Caso algum teste resulte positivo, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade sanitária e o funcionário de imediato afastado, devendo o proprietário ou responsável providenciar a desinfecção do estabelecimento às suas custas, devendo realizar novos testes no estabelecimento após sete (07) dias.

**§ 2º** Nas atividades e serviços considerados não essenciais poderá o Município, se julgar necessário e oportuno, realizar testes; devendo os estabelecimentos permitir a entrada para tanto nos mesmos e caso o dificulte ou impeça poderá a Secretaria de Saúde e/ou Vigilância Sanitária interditar o mesmo.

**Art. 33.** Fica vedada a entrada de turistas no Município de Laguna pelo prazo de quatorze (14) dias, por qualquer meio de transporte.

**Parágrafo Único.** Não se aplica a restrição nos casos de necessidade plenamente justificada de adentrar à cidade.

**Art. 34.** Os estabelecimentos flagrados em descumprimento das regras sanitárias vigentes serão advertidos para que as cumpram imediatamente.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento imediato das normas impostas neste decreto implicará na suspensão da atividade por quinze (15) dias e, em caso de reincidência, o alvará de funcionamento será cancelado.

**Art. 35.** É de responsabilidade da Vigilância Sanitária municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil, Guarda Municipal, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, fiscalizar todos os estabelecimentos comerciais, locais públicos e privados com vistas a garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas, conforme preconiza o art. 5º da Portaria SES nº 464 de 03 de julho de 2020.

**Art. 36.** Caberá às autoridades atuantes aplicar a legislação sanitária vigente, quanto à penalização do infrator.

**Art. 37.** As medidas para enfrentamento do COVID-19 no Município de Laguna, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, caso seja necessário.

**Art. 38.** Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

**Art. 39.** Este decreto entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, com prazo de vigência por (14) quatorze dias.

**Art. 40.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 6.272/2020.

**MAURO VARGAS CANDEMIL**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO LUIZ DOS REIS**  
Procurador Geral

**VALÉRIA OLIVIER ALVES SOUZA**  
Secretária de Saúde